



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-3 à Seção II do Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** O acesso e o compartilhamento de fundamentações, provas e outras informações decorrentes da fiscalização tributária e do processo administrativo tributário, entre a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerão aos seguintes princípios:

- I – sigilo fiscal, nos termos da legislação vigente;
- II – necessidade e proporcionalidade da utilização das informações;
- III – rastreabilidade e transparência dos acessos;
- IV – segurança da informação e proteção de dados.”

“**Art. 6º-2.** O acesso às informações de que trata o art. 6º-1 deverá ser registrado no sistema eletrônico auditável de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, contendo no mínimo:

- I – identificação do agente responsável pelo acesso;
- II – data, hora e motivo do acesso;
- III – natureza da informação consultada;
- IV – histórico de acessos e eventuais alterações realizadas.

Parágrafo único. O CG-IBS e a Receita Federal do Brasil deverão garantir a preservação e a auditoria periódica dos registros de acesso, assegurando a conformidade com as normas de sigilo fiscal.”

“**Art. 6º-3.** O CG-IBS e a Receita Federal do Brasil, por meio de ato conjunto, poderão disciplinar aspectos operacionais do compartilhamento de informações, desde que respeitados os princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 6º-1 e 6º-2.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



